



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 145/2017

Data: 15/08/2017

Parecer: 29/08/2017



Objeto: Altera dispositivos da Lei nº 5446 de 28 de junho de 2017.

Autor: Prefeito Municipal

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-

se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.**

2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

O Projeto de Lei de Protocolo de nº 145/2017, que *dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei nº 5446 de 28 de junho de 2017.*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Norma autorizativa na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis:*

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Autonomia dos Municípios

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a

autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas função como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração.

Assim, não há óbice ao presente projeto, eis que, compete aos Municípios praticarem os atos que melhor lhe aprouver, devendo apenas ser observado as limitações constitucionais e infraconstitucionais.

Da análise do presente projeto

A Lei em vigor regulamenta normas da administração pública municipal quanto a participação em processo licitatório e contratação com a administração pública. Como já dito na análise do referido projeto (veja-se Lei nº 5446/2017). Trata-se de uma espécie de "ficha-limpa" para impedir que donos e sócios de empresas com condenação pessoal na Justiça participem de licitações públicas.

Pelas Comissões não há dúvidas que o presente projeto busca adequar os interesses da administração que deve zelar pelo bom preço, serviços de qualidade, prestador por empresa e pessoas idôneas.

Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoia todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé, o que ora faz com a análise deste Projeto de Lei.

Assim verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 145 de 15/08/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO** do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2017.


ADEMAR CAMERINO

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR





DEVAIL GOMES CORRÊA





JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

JULIO CESAR SIMBRA SOARES

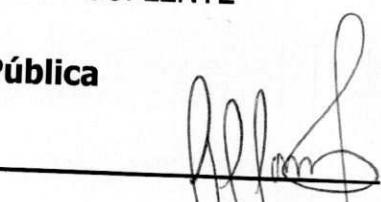




DEVAIL GOMES CORRÊA

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública





Francisco Carvalho Corrêa

Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG,**

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, III, assim se manifesta:

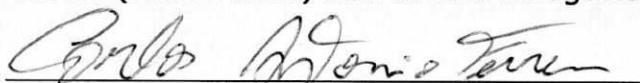
DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, pela Comissão ao final assinada foi verificado a sua redação final.

PARECER FINAL

Assim a Comissão de Redação e Assuntos Diversos, manifesta-se favorável a publicação da presente lei, conforme aprovado pelos Edis.

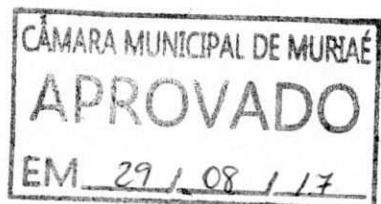
Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2017.

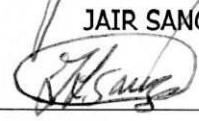


CARLOS ANTÔNIO FERREIRA



JAIR SANCHES ABREU





IVANIR JOSÉ DE SOUZA



VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE

Comissão de Redação e Assuntos Diversos